

VITÓRIA REGINA COSTA DE BESSA

**AÇÃO DE ALIMENTOS: principais aspectos jurídicos e a prisão civil
do devedor**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

VITÓRIA REGINA COSTA DE BESSA

**AÇÃO DE ALIMENTOS: principais aspectos jurídicos e a prisão civil
do devedor**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

VITÓRIA REGINA COSTA DE BESSA

**AÇÃO DE ALIMENTOS: principais aspectos jurídicos e a prisão civil
do devedor**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar os principais aspectos jurídicos da ação de alimentos e explicar a prisão civil do devedor. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e apresentação das jurisprudências dos tribunais pátrios. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, pretende relatar a origem da obrigação, entender a evolução histórica, explicar o conceito e discutir as modalidades que encontramos no sistema jurídico brasileiro. O segundo capítulo busca avaliar o procedimento judicial adequado para o requerimento de alimentos contra pais em razão do parentesco, descrever as características da obrigação, determinar os sujeitos e reconhecer a atuação do Ministério Público. Por fim, o terceiro capítulo pretende conceituar e caracterizar os princípios jurídicos relativos à prisão civil do devedor, assim como analisar o posicionamento doutrinário, compreender a posição dos Tribunais Superiores e entender a regulamentação atual no Brasil, abordando a prisão domiciliar.

Palavras chave: Alimentos, Ação, Prisão Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DOS ALIMENTOS	03
1.1 Origem e evolução histórica dos alimentos	03
1.2 Conceito de alimentos	05
1.3 Os alimentos no Código Civil de 2002	07
1.4 Espécies de alimentos.....	09
CAPÍTULO II – DA AÇÃO DE ALIMENTOS NO CPC/15	14
2.1 Do processo de conhecimento	14
2.1.1 Alimentos provisórios	15
2.2 Do processo de cumprimento de sentença	17
2.3 Da execução das obrigações alimentares.....	20
CAPÍTULO III – DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	24
3.1 Conceito e princípios jurídicos.....	24
3.2 Posicionamento doutrinário	26
3.3 Posicionamento dos Tribunais Superiores	29
3.4 Prisão domiciliar	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de discorrer acerca dos principais aspectos jurídicos (tanto materiais, quanto processuais) da ação de alimentos e explicar sobre a prisão civil do devedor, visto que o Direito de Família é um ramo do Direito Civil que passa por constantes mudanças sociais, assim sendo, mesmo que seja regulado por vários princípios e conceitos predefinidos, merece uma maior atenção, por tratar do instituto mais importante da sociedade.

O método utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação bibliográfica, que consiste na investigação em material teórico sobre o assunto de interesse. Para que houvesse êxito, foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado. Enfim, tal metodologia propõe apresentar, de maneira clara e didática, um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos tribunais pátrios, assim como em artigos publicados na *internet*.

Pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes. O primeiro capítulo pretende relatar a origem da obrigação alimentar, entender a evolução histórica dos alimentos, explicar o conceito de alimentos e discutir as modalidades de alimentos que encontramos no sistema jurídico brasileiro, com ênfase nos pais que são obrigados a prestar alimentos em razão do parentesco.

O segundo capítulo busca avaliar o procedimento judicial adequado para o requerimento de alimentos contra pais em razão do parentesco, descrever as características da obrigação alimentar, determinar os sujeitos da obrigação e reconhecer a atuação do Ministério Público na ação de alimentos.

Por conseguinte, o terceiro capítulo pretende conceituar e caracterizar os princípios jurídicos relativos à prisão civil do devedor de alimentos, assim como analisar o posicionamento doutrinário acerca do tema proposto, compreender a posição dos Tribunais Superiores sobre o assunto pesquisado e entender a regulamentação atual da matéria no Brasil, abordando a prisão domiciliar.

Salienta-se que a Constituição delega ao Estado uma proteção especial à família, em suas mais variadas formas de composição. Os alimentos abrangem meios necessários para a manutenção da vida social. Além da alimentação, garantem moradia, educação, vestuário, dentre outros direitos constitucionais. A ação de alimentos destaca-se, posto que, propõe cumprir direitos fundamentais e assegurar a dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, a obrigação alimentar deve ser compreendida como o mínimo necessário e indispensável para garantir uma vida digna ao hipossuficiente.

Assim sendo, a pesquisa desenvolvida almeja esclarecer pontos obscuros quanto as dúvidas originadas dentro do instituto dos alimentos diante da responsabilidade do alimentante, que até pode ser preso caso não cumpra com a sua obrigação. Por fim, após a análise dos assuntos acima expostos, por tratarem de direitos basilares, inerentes ao ser humano, percebe-se que o tema tem relevância e por isso merece ser discutido nesta pesquisa.

CAPÍTULO I – DOS ALIMENTOS

O presente capítulo proposto pretende relatar a origem da obrigação alimentar, entender a evolução histórica dos alimentos, explicar o conceito de alimentos e discutir as modalidades de alimentos que encontramos no sistema jurídico brasileiro, com ênfase nos pais que são obrigados a prestar alimentos em razão do parentesco.

1.1 Origem e evolução histórica dos alimentos

Em sua essência, os seres humanos têm necessidades diferentes desde o nascimento até o fim da vida. Desta forma, quem é responsável perante os outros deve garantir que esta necessidade seja satisfeita. Então, surgiu um senso de justiça parental, ou seja, segundo os princípios da natureza, será imposto aos genitores dar o devido desenvolvimento aos concebidos, e não apenas garantir sua sobrevivência (BRAMBILLA, 2016).

A obrigação de prestar alimentos não pode ser reduzida a mera alimentação, pois inclui também o direito à vestimenta, saúde, educação, lazer, formação profissional e outros conteúdos derivados do princípio da dignidade humana garantido pela Constituição.

Historicamente, desde o primeiro conceito e contorno do Estado, ele é responsável pela promoção da vida e da dignidade humana, portanto, era responsável por fornecer alimentos aos necessitados. Dada a dificuldade de cumprimento dessa obrigação, a unidade familiar foi incorporada ao arcabouço legal como princípio para transferir a antiga responsabilidade do Estado para os familiares (BRAMBILLA, 2016).

O Direito Canônico definiu e estabeleceu esta relação de unidade familiar que se origina da relação de sangue. Nas relações fora da família, por causa da chamada relação religiosa, o Direito Canônico sustentava que a igreja tinha a responsabilidade de fornecer alimentos aos requerentes de asilo (CAHALI, 2009).

Ainda na perspectiva de Cahali (2009), a lei romana restringe a pensão alimentícia ao patronato e às relações com o cliente, de modo que os primeiros diplomas de direito romano não abordavam as obrigações de dependência e pensão alimentícia causadas por relações familiares.

O chefe de família detinha o poder familiar, por isso não havia nem ideia do que seriam alimentos. Nenhuma obrigação lhe era imposta e dispunha como quisesse da vida de sua prole. Os descendentes não gozavam sequer de direitos patrimoniais perante ele.

Não está claro quando o Direito Romano efetivamente reconheceu as obrigações alimentares conforme o princípio da solidariedade familiar. Porém, quando os laços consanguíneos estabelecidos entre os familiares começaram a ganhar mais atenção, esse entendimento foi fortalecido e mudou as visões anteriormente formuladas (CAHALI, 2009). O que antes era visto como caridade, se tornou uma obrigatoriedade.

No Brasil Colônia, as Ordenações Filipinas eram diretamente influenciadas pelo Direito Romano, por isso o Direito de Família já se mostrava inclinado à obrigação alimentar. De acordo com Rocha (1960, p. 38 apud BRAMBILLA, 2016), elas continuaram a ser aplicadas mesmo após a proclamação da independência, valendo somente as leis e decretos portugueses promulgados até o ano de 1821.

Posteriormente, surgiu a Consolidação das Leis Civis que tratava de direito privado e previa alguns dispositivos referentes ao dever de sustento dos pais, filhos e parentes. Tal conjunto de normas vigorou até a instituição do Código Civil de 1916, que em conformidade com a Constituição Federal de 1891, tratou do dever alimentar em muitos pontos.

Além do que foi exposto, o antigo diploma civil (BRASIL, 1916) trazia os alimentos em seu capítulo VII, colocando-os nas relações de parentesco. Ainda, o seu artigo 397 dispunha que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

1.2 Conceito de alimentos

O conceito de alimentos não se refere apenas aos gêneros alimentícios capazes de garantir a subsistência orgânica da pessoa. Esse entendimento evidencia a conotação mais ampla que deve ser dada ao instituto em tela, abrangendo outras carências e necessidades igualmente relevante àquelas restritas à sobrevivência, como a educação, a saúde, o lazer, o vestuário, o transporte, e outras, dependendo sempre da condição de vida da pessoa necessitada, e das possibilidades daquele a quem os alimentos são exigidos (RIBAS, 2002).

Como leciona Gomes (1999, p. 427 apud CRUZ, 2018), “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. A palavra alimentos surgiu do latim *alimentum*, que segundo Azevedo (2013), significa sustento, alimentação, manutenção e subsistência.

Os alimentos vão além do necessário para a sobrevivência da pessoa, como menciona Gonçalves (2017, p. 497):

O vocábulo ‘alimentos’ tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Quando se trata de alimentos no âmbito do Direito, sempre haverá o alimentante – aquele que provê os meios de subsistência – e o alimentado – quem recebe os alimentos. Conforme os ditames de Acquaviva (2004, p. 50), “alimentos são

importâncias em dinheiro ou prestações *in natura* que uma pessoa, chamada de alimentante, se obriga, por força de lei, a prestar a outra, chamada alimentando”.

As prestações alimentares são uma contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem (CAHALI, 2009). Em cada caso concreto deve-se levar em conta as necessidades do reclamante e as possibilidades do reclamado.

Sob a ótica de Venosa (2009, p. 351):

O ser humano, desde o nascimento até a sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

No vocábulo alimentos se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada (GONÇALVES, 2017). Alimentos são prestações devidas, feitas para que quem as recebe possa realizar o direito à vida, tanto físico como intelectual e moral.

A obrigação alimentar na maioria das vezes vem das relações familiares, mas também pode surgir de questões relacionadas à previdência social e até mesmo como resultado da responsabilidade civil. Nesse sentido, convém destacar que existem diversas causas que ensejam o estabelecimento da obrigação alimentar entre os indivíduos, não se limitando a vínculos familiares.

Por causa de suas características básicas para a sobrevivência humana, os alimentos possuem uma proteção jurídica diferente, tendo rito processual específico e meios executivos próprios, que asseguram, de forma célere, a concretização da prestação alimentar àqueles que dela necessitam (CRUZ, 2018). Ao garantir o direito à alimentação, está se protegendo os direitos da personalidade, tutelando-se a dignidade da pessoa humana, que é um princípio constitucional.

Do ponto de vista processual, ensina Assis (2011) que há relação creditícia entre o alimentando e o alimentante, visto que aquele se beneficia da prestação adimplida por este, designando o alimentante de devedor e o credor de alimentando, os quais podem estar inseridos numa ação executiva do Código de Processo Civil que vise o adimplemento da prestação alimentar.

1.3 Os alimentos no Código Civil de 2002

A Constituição (BRASIL, 1988) traz disposto em seu artigo 227, a obrigação da família de garantir à criança e ao adolescente de forma efetiva o direito à vida, ao lazer, à saúde, à alimentação e à educação. Acrescenta também ser dever incondicional dos pais assessorar, criar e educar os filhos menores e que os filhos deverão amparar seus pais na velhice.

No Código Civil (BRASIL, 2002) o artigo 1.694 disciplina o pedido de alimentos entre os parentes. Assim, a obrigação alimentar incube aos genitores, a cada qual e a ambos conjuntamente, o dever de sustentar seus filhos, provendo o que for necessário para a manutenção e sobrevivência dos mesmos. Desse modo o pai deve propiciar ao filho não apenas os alimentos para o corpo, mas tudo o que for essencial para uma vida digna (CAHALI, 2009).

Os alimentos se baseiam em princípio de direito natural. A obrigação alimentar é personalíssima, ou seja, a sua titularidade é intransferível, não pode ser delegada a outrem. Também não há a possibilidade de renúncia ou cessão ao direito de alimentos. Com a morte do alimentado extingue-se a obrigação sem qualquer direito dos sucessores, pois tal crédito é intransmissível. Os alimentos são impenhoráveis, no entanto, a impenhorabilidade não atinge os frutos (FERLIN, 2014).

De acordo com os artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002) o direito à prestação de alimentos é recíproco entre os parentes. No entanto Cahali (2009), esclarece que reciprocidade não significa que duas pessoas devam alimentos entre si ao mesmo tempo, mas que o devedor de alimentos atual pode tornar-se credor alimentar futuramente.

Geralmente os alimentos são fornecidos em dinheiro, mas como alternativa, conforme o artigo 1.701 do Código Civil (BRASIL, 2002) o parente pode fornecer hospedagem e sustento. Dessa maneira, a forma de pagamento da prestação alimentícia poderá ser convencionada pelas partes ou por decisão judicial. Uma vez prestados, os alimentos são irrestituíveis, tanto os alimentos provisórios como os definitivos. Portanto, o alimentante não terá a restituição da pensão, mesmo se a ação em que pagava alimentos provisórios for julgada improcedente.

O direito de receber verbas alimentares não prescreve, ou seja, se as condições estiverem preenchidas, o credor terá legitimidade para pleitear os alimentos a qualquer tempo, mas estarão suscetíveis de prescrição, obrigação anteriormente estabelecida com prestações vencidas. Não é permitido compensar os valores devidos a título de alimentos com outros pagos por liberalidade do devedor e é impossível o pagamento de alimentos relativo ao período anterior ao ingresso da ação.

O valor da prestação alimentar se mantém atual porque passa por uma correção, visto ser uma obrigação de trato sucessivo. Como regra, tal adimplemento deve ser mensal, não se admite o pagamento de todos os meses em parcela única, nem semestral ou anual. A responsabilidade de pagar os alimentos não é solidária entre parentes, já que o objeto da prestação é divisível, admite repartição, fracionamento, cada devedor responde pela parte que lhe corresponde (FERLIN, 2014).

Haja visto, o Código Civil de 2002 trouxe no seu texto normativo todas as transformações legislativas já ocorridas e complementou-o com o desenvolvimento da sociedade, deixando o aspecto canônico um pouco de lado. Com a rapidez da mudança da sociedade, Dias (2016, p. 37) comenta que:

O Código Civil, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho. Procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 acumularam algumas mudanças significativas a respeito da instituição família, com

inovações como a paternidade responsável e a afetividade parental, como também a devida assistência na prestação de alimentos, que em conjunto buscam a proteção das crianças e jovens (UHLMANN, 2017).

A fixação da verba alimentícia, seja de natureza provisória ou definitiva, deve buscar o equilíbrio entre a necessidade do alimentando e as condições financeiras do alimentante. Nas obrigações alimentares os parentes mais próximos têm prioridade no pagamento dos alimentos. A classe de grau maior está excluída, a não ser que uma classe pague somente o pouco que possa, sendo complementada pela outra. Desse modo, se o primeiro que for convocado não puder custear a necessidade, parte-se para o próximo grau, pelo que esteja faltando (SILVEIRA; FERNANDES, 2018).

E, ainda nessa linha, leciona Maria Berenice Dias:

Ainda que, reconhecendo ser mais ampla a ordem de vocação hereditária, de forma maciça, a doutrina não admite que a responsabilidade alimentar ultrapasse o parentesco de segundo grau. No entanto, não se pode emprestar tal sentido ao fato de não ter o legislador reconhecido à necessidade de detalhamento sobre a obrigação dos parentes de terceiro e quarto graus. Trazer a lei algumas explicitações quanto à obrigação entre ascendentes e descendentes, bem como detalhar o dever dos irmãos, não exclui os demais parentes do encargo alimentar. O silêncio não significa que tenham sido excluídos do dever de pensionar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais: na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-neto e, finalmente, aos primos. (DIAS, 2005, p. 460).

1.4 Espécies de alimentos

São diversos os motivos que geram o direito ao alimento e ainda são distintas as fontes de lei que os disciplinam, assim como os procedimentos para atingir sua exigibilidade. Independentemente do que causou à obrigação alimentar, todas são parecidas em relação a estipulação do valor que será pago ao alimentário. Portanto, as espécies de alimentos podem ser classificadas da seguinte forma:

1.4.1 Quanto à natureza

É uma das espécies mais convencionais, pois tem a finalidade de distinguir a necessidade apresentada pelo alimentado. A doutrina apresenta essa espécie em três classificações, os naturais, os civis e os compensatórios. Os naturais ou necessários são aqueles alimentos que possuem alcance limitado, englobando tudo o que é indispensável para garantir a subsistência, ou seja, para ter uma vida digna.

Sobre os alimentos naturais, Tartuce (2016, p. 554) relata que “visam somente ao indispensável à sobrevivência da pessoa, também com dignidade. Englobam alimentação, saúde, moradia e vestuário, sem exageros, dentro do princípio da proporcionalidade”.

Já os alimentos civis ou cômmodos, ou seja, convenientes, incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas para conservar o padrão e a qualidade de vida do alimentado, de acordo com as possibilidades do alimentante (VENOSA, 2009).

E por fim, os alimentos compensatórios têm a finalidade de compensar o antigo cônjuge ou companheiro em razão do fim do vínculo conjugal, evitando assim um desequilíbrio brusco no padrão de vida. Madaleno (2017, p. 1014) explica que:

O propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é de indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio.

1.4.2 Quanto à causa jurídica

Com relação à causa jurídica os doutrinadores fazem uso das seguintes classificações: legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios. Quanto aos alimentos legítimos, estes têm natureza obrigatória legal, pois decorrem do vínculo de parentesco, do casamento ou da união estável (UHLMANN, 2017).

Esta modalidade de alimentos está inserida no ordenamento jurídico brasileiro no direito de família, com previsão no artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002). Também cumpre mencionar que o artigo 5º, LXVII da Constituição Federal (BRASIL, 1988) autoriza a prisão civil como meio coercitivo de adimplemento dessa classificação de prestação alimentar.

A respeito dos alimentos voluntários ou espontâneos, cabe dizer que eles surgem de ato de própria vontade, pois quem os proporciona não tem obrigação, podendo ocorrer por meio de contratos (*inter vivos*) ou por testamento (*causa mortis*). Conforme os dizeres de Tartuce (2016, p. 554):

São aqueles fixados por força de contrato, testamento ou legado, ou seja, que decorrem da autonomia privada do instituidor. Esses alimentos não necessariamente decorrem de obrigação alimentar fixada em lei. Desse modo, não cabe prisão civil pela falta do seu pagamento, a não ser que sejam legais.

A obrigação de prestar os alimentos indenizatórios ou ressarcitórios decorre da prática de um ato ilícito, pois visa assegurar a subsistência da vítima que em decorrência deste tornou-se incapaz, de forma temporária ou permanente, para exercer atividade laborativa e como consequência, de manter seu sustento e também dos seus dependentes, nas hipóteses em que faleceu ou se tornou incapaz para os atos da vida civil (CRUZ, 2018).

Tal classificação de prestação alimentar se encontra no âmbito da responsabilidade civil e tem previsão legal nos artigos 948, inciso II, e 950 do Código Civil (BRASIL, 2002), que dispõem:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

[...]

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

1.4.3 Quanto à finalidade

Nessa espécie, os alimentos dividem-se em definitivos ou regulares, provisórios, provisionais e transitórios. Acerca dos alimentos definitivos Tartuce (2016) corrobora, “são aqueles fixados definitivamente, por meio de acordo de vontades ou de sentença judicial já transitada em julgado”, importante destacar que podem ser revisados conforme o artigo 1.699 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Já os alimentos provisórios são fixados de imediato por uma ação de alimentos com pedido de liminar para que se possa comprovar o parentesco, casamento ou união estável, mas deverá haver uma prova anteriormente constituída que demonstre tal fato. Por isso, o juiz por seu convencimento estabelece a fixação dos alimentos antes mesmo de escutar o réu demandado (UHLMANN, 2017).

Alimentos provisionais são estipulados em ações que não seguem o rito especial previsto na Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). São cabíveis nas ações de investigação de paternidade e de alimentos gravídicos, em ambos os casos, não há prova anteriormente constituída do vínculo, ou seja, não há certeza de que o investigado é realmente o pai da criança (AGUIAR, 2018).

Por fim, tem-se os alimentos transitórios, que são determinados por certo período de tempo, em favor do antigo cônjuge ou companheiro, pois este necessita de auxílio financeiro só até ganhar autonomia para própria subsistência, assim a obrigação do alimentante estará automaticamente extinta (UHLMANN, 2017).

1.4.4 Quanto ao momento da prestação

Nessa espécie os alimentos podem ser pretéritos e futuros. Sobre os alimentos pretéritos, nos ensina Tartuce (2016, p. 555):

São aqueles que ficaram no passado e que não podem mais ser cobrados, via de regra, eis que o princípio que rege os alimentos é o da atualidade. Repise-se que somente podem ser cobrados os alimentos fixados por sentença ou acordo entre as partes, no prazo prescricional de dois anos, contados dos seus respectivos vencimentos (art. 206, §2º, do CC).

Por outro lado, os alimentos futuros são fixados em razão de acordo ou decisão judicial, sendo exigíveis, respectivamente, a partir da data em que se estipulou a prestação e a partir da citação válida. Assim sendo, a divisão entre alimentos pretéritos e futuros interessa apenas ao fato de saber se os alimentos são exigíveis ou não (CRUZ, 2018).

1.4.5 Quanto à modalidade

Nesta espécie tem-se os alimentos próprios e impróprios. Os alimentos próprios são prestados *in natura* ao alimentando, ou seja, são utilidades essenciais à manutenção da vida deste, como por exemplo a alimentação, o vestuário, a moradia e demais itens que sejam necessários ao alimentário (CAHALI, 2009). Concluindo, os alimentos impróprios são pagos diretamente em forma de pecúnia e são a forma mais comum de pagamento da prestação alimentar.

CAPÍTULO II – DA AÇÃO DE ALIMENTOS NO CPC/15

Esse capítulo busca avaliar o procedimento judicial adequado para o requerimento de alimentos contra pais em razão do parentesco, descrever as características da obrigação alimentar, determinar os sujeitos da obrigação e reconhecer a atuação do Ministério Público na ação de alimentos.

2.1 Do processo de conhecimento

Caso o devedor deixe de pagar os alimentos, o credor necessita de acesso imediato à justiça. Por tratar-se de crédito que almeja garantir a subsistência, a ação tem rito diferente e mais ágil, assim previsto na Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). É assegurado o uso de uma via especial para buscar o adimplemento da obrigação alimentar, se houver prova do vínculo parental (DIAS, 2015).

A obrigação alimentar tem várias características que devem ser observadas para que haja o dever de solidariedade familiar. Trata-se de um direito pessoal, intransferível, onde sua titularidade não pode ser passada a qualquer outro indivíduo por negócio ou por fato jurídico. O doutrinador Gonçalves (2017, p. 513) esclarece sobre o princípio da divisibilidade que:

A dívida alimentária é distribuída não em partes aritmeticamente iguais, mas em quotas proporcionais aos haveres de cada um dos coobrigados, constituindo cada quota uma dívida distinta. A exclusão, portanto, só se legitima ao nível do exame de mérito se provada a incapacidade econômica do devedor.

Na irrenunciabilidade o sujeito de direito poderá decidir se pleiteia os alimentos ou não, porém não pode renunciá-los, ou seja, a não postulação é a falta

do exercício do direito, e não a renúncia dele. Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 702) dizem que “para que um crédito seja considerável penhorável, é imprescindível que ele possa ser objeto de uma relação passível de transferência, o que, definitivamente, não é o caso da pensão alimentícia”.

Leciona Dias (2015) que o titular do crédito alimentar (credor) é quem tem legitimidade para propor a ação de alimentos. Durante a gravidez, a legitimada é a gestante, já o credor menor ou incapaz deve ser representado ou assistido por quem tem a sua guarda. Mesmo que o menor esteja representado pelo genitor e não estando em situação de risco, o Ministério Público pode propor a ação e possui legitimidade para recorrer e promover a execução (art. 201, III da Lei 8.069/90).

A prescrição não ocorrerá em relação ao direito de postular o pagamento das pensões alimentícias, mas quando se tratar das cobranças das pensões já fixadas em sentença, haverá a prescrição de 2 anos a partir da data que se venceram (art. 206, § 2º do CC/2002), mas salienta-se que não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar (art. 197, II do CC/2002).

Nos dizeres do Venosa (2011, p. 369):

O direito a alimentos, contudo, é imprescritível. A qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (*actio nata*). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura. No entanto, uma vez fixado judicialmente o *quantum*, a partir de então inicia-se o lapso prescricional. A prescrição atinge paulatinamente cada prestação, à medida que cada uma delas vai atingindo o biênio, a partir da vigência do Código de 2002.

O pagamento da obrigação alimentar deve ser feito de forma periódica, pode ser semanal, quinzenal, mensal ou qualquer outro período, mas deve obedecer uma habitualidade. Não se admite valor unitário e lapso temporal grande, como por exemplo o adimplemento da obrigação uma vez ao ano, pois poderia prejudicar o credor que não soubesse administrar sua pensão (UHLMANN, 2017).

2.1.1 Alimentos provisórios

Deve acompanhar a petição inicial a prova do parentesco ou da obrigação por meio de documento público, mas pode ser dispensada. No despacho da exordial, o magistrado estipula os alimentos provisórios, mesmo que não tenham sido requeridos, a menos que o credor declare expressamente que deles não necessita, marca audiência de conciliação e julgamento (Lei de Alimentos n. 5.478/68) ou mediação e conciliação (CPC/15), designando prazo para a contestação (DIAS, 2021).

Conforme ensina Gonçalves (2020), ao despachar a inicial da ação de rito especial, o magistrado fixará desde logo alimentos provisórios, em geral, na base de um terço dos rendimentos do devedor, salientando-se que a lei não estabelece nenhum critério. Quando o devedor da pensão não tem remuneração fixa, o arbitramento dos alimentos provisórios será feito em quantia certa, corrigida monetariamente segundo índice oficial (art. 1.710 do CC/02).

Autor ausente gera o arquivamento da ação, já se o réu não comparecer será considerado revel. Caso o réu tenha sido citado e não comparecer à audiência e não tenha apresentado contestação, os alimentos serão fixados conforme o pedido do credor. Faz-se necessário colher o depoimento pessoal das partes. Em regra, as testemunhas são pessoas conhecidas, por isso os parentes são ouvidos na condição de informantes e não prestam compromisso (DIAS, 2021).

O doutrinador Caio Mário (2020) comenta que o devedor não pode ser obrigado a pagar alimentos sacrificando a si mesmo ou sua família, devido ao reclamante ter majorado o valor do pedido ou exagerado nas necessidades, por isso o juiz deve requisitar informações sobre os ganhos e a situação econômica do alimentante, para avaliar as reais possibilidades do responsável pela obrigação alimentar.

Após as alegações finais, o juiz tenta uma nova conciliação, caso tenha sido infrutífera, prola sentença, que apesar de ser passível de recurso possui efeito imediato, porque a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. No momento em que a sentença altera o valor dos alimentos provisórios, passa a vigorar imediatamente. Os alimentos provisórios também podem ser estipulados a título de tutela antecipada. Nas ações de investigação de paternidade, o magistrado fixa de

ofício os alimentos, mesmo que não tenham sido requeridos pelo autor (DIAS, 2021).

2.2 Do processo de cumprimento de sentença

O cumprimento de sentença de prestação alimentícia é modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente, regulado nos artigos 528 a 533 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Para o credor satisfazer a dívida decorrente da prestação alimentícia, poderá optar pelo desconto em folha, pela expropriação, pelo protesto do pronunciamento judicial e pela prisão civil, que será tratada no capítulo III. Não há ordem legal entre os meios executivos, o credor deve escolher pautado em dois critérios: a aptidão para conferir-lhe uma tutela efetiva e o que seja menos oneroso para o devedor (DIDIER JÚNIOR et al., 2017).

No desconto em folha, o credor tem assegurada a satisfação do crédito decorrente da prestação alimentícia, mediante desconto na remuneração do devedor diretamente na sua folha de pagamento. É possível utilizar esse meio executivo quando o devedor de alimentos for servidor público, militar, diretor, gerente de empresa ou for empregador sujeito à legislação trabalhista. Esse rol não é taxativo, uma vez que um profissional liberal que receba sua remuneração de forma periódica e estável de uma fonte pagadora poderá ter descontos de prestação alimentícia em sua folha de pagamento (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

O credor na petição deve pleitear o desconto da prestação alimentícia sobre a remuneração do devedor, logo após, o devedor será intimado para o cumprimento voluntário da obrigação, a ser feito em 15 dias, sob pena do juízo emitir ofício à fonte pagadora, solicitando descontos na conta. Como forma de defesa, poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, porém esta não suspenderá a decisão do juiz que determinou o desconto na folha de pagamento (CRUZ, 2018).

O desconto em folha de pagamento poderá ser relacionado tanto às prestações decorrentes de alimentos pretéritos quanto futuros. O desconto em relação aos alimentos pretéritos poderá ser feito parceladamente, mas considerando-se estes acrescidos dos alimentos devidos naquele mês deve respeitar o limite de 50% da

remuneração líquida do devedor (DIDIER JÚNIOR et al., 2017). Os descontos da pensão alimentícia na folha de pagamento perduram até o fim do vínculo do devedor com a fonte pagadora, sendo que cessado o vínculo, o credor poderá utilizar de outros mecanismos executivos para satisfazer o crédito alimentar (CRUZ, 2018).

Na expropriação ocorre a penhora de bens ou dinheiro do devedor suficientes à satisfação da dívida alimentar e, posteriormente, a transferência de valores para a titularidade do credor, seja de forma direta ou indireta, pelo repasse do valor obtido na venda de bens do devedor (NEVES, 2015). O exequente deve protocolizar petição inicial, postulando a satisfação do crédito alimentar por meio da expropriação, podendo indicar bens do devedor à penhora.

O juiz determina a citação do executado para a satisfação do débito no prazo de 15 dias e não havendo o pagamento voluntário, o magistrado deve acrescer à condenação multa de 10% sobre o valor do débito e 10% de honorários advocatícios, bem como expedir mandado de avaliação e penhora sobre os bens do executado (art. 523, § 1º do CPC/15). Após esse prazo de 15 dias, caso o devedor não pague voluntariamente, inicia novo prazo de 15 dias em que o devedor poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC/15).

Caso não acolhida integralmente a impugnação, seguem-se os atos de expropriação dos bens penhorados, que ocorrem por meio da alienação, adjudicação e usufruto de bem imóvel ou móvel. Pela alienação, o bem pertencente ao devedor é colocado à venda com o propósito de transformá-lo em dinheiro, que será revertido em prol do credor para a satisfação do crédito, há duas modalidades: por iniciativa particular ou pelo leilão judicial (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Na adjudicação, por meio de requerimento do exequente, o bem do executado é transferido para sua titularidade, de forma a adimplir a dívida que era devida. De acordo com o art. 835, § 1º do CPC (BRASIL, 2015), o dinheiro tem prioridade sobre os demais bens a serem penhorados, pois deve-se observar a ordem de preferência, apesar de não ser absoluta. Poderá ser penhorado se for encontrado em espécie ou se estiver depositado em instituição financeira, por meio da penhora *on-line*.

As hipóteses elencadas a seguir, admitem que o juiz, de forma fundamentada, admita a inversão da ordem legal de preferência sobre a penhora:

Há ao menos quatro situações em que isso pode vir a acontecer, atualmente: I) o credor escolhe outro bem a ser penhorado – e essa escolha não se revela abusiva, nos termos do art. 805 do CPC; II) há negócio jurídico processual que defina previamente o bem a ser penhorado (típico, como nos casos do art. 835, § 3º, CPC – créditos com garantia real; ou atípico, com base no art. 190, do CPC; III) o executado oferece fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor 30% superior ao crédito (art. 835, § 2º, CPC) – a lei equipara o dinheiro a essas duas garantias para fim de penhora; IV) o credor exerceu direito de retenção sobre um bem, que deve ser penhorado nos termos do art. 793, CPC. (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 856-857).

O protesto da decisão judicial é medida de coerção indireta, aplicando-se as disposições referentes ao cumprimento de sentença para pagamento de quantia. Se mostra eficaz na medida em que o devedor de alimentos é compelido a adimplir a prestação alimentar devida, uma vez que, registrado o protesto em seu nome, tem maiores dificuldades ao requerer crédito no mercado financeiro. O protesto do pronunciamento judicial que condena o alimentante a pagar alimentos pode ser feito por iniciativa do exequente ou de ofício pelo magistrado (CRUZ, 2018).

A viabilidade do protesto do título judicial é providência trazida pelo CPC de 2015 e que deve ser pensado ao lado e sem prejuízo da prisão civil com o objetivo comum de conduzir o executado ao pagamento da dívida ou para a apresentação da devida justificativa do porquê não o fez, trata-se de inequívoca medida coercitiva. A decisão passível de protesto não é somente a sentença que condena a pagar alimentos, sendo que a decisão interlocutória que determina o pagamento da pensão alimentícia também pode ser levada a protesto (BUENO, 2015).

Tal modalidade coercitiva se inicia por petição do credor, requerendo ao juiz que intime o devedor para no prazo de 3 dias, adimplir o débito, provar que o adimpliu ou justificar a impossibilidade de pagamento. Não quitada a prestação alimentar no prazo estabelecido, o juiz deve fixar multa no valor de 10% e oficiar ao cartório, postulando o protesto da decisão judicial que condenou o devedor ao pagamento de alimentos. Adimplida a prestação alimentar, o juiz deve determinar ao cartório o cancelamento do protesto, sob pena de configurar ato ilícito passível de

reparação por danos morais em decorrência do protesto indevido (CRUZ, 2018).

2.3 Da execução das obrigações alimentares

Não poderá o credor executar a dívida dos alimentos em face de outro obrigado que não seja o alimentante. Por exemplo, a obrigação de prestar alimentos é do pai, mas deixou de cumpri-la, neste caso não poderá o credor executar os avós paternos para suprir a dívida do pai, isso ocasionaria ilegitimidade passiva, pois a obrigação alimentar não é solidária, mas sim subsidiária, assim ficando a cargo dos pais o dever principal de prestar alimentos (UHLMANN, 2017).

Para executar acordo extrajudicial é necessário o uso do processo executório autônomo (art. 911 do CPC). São títulos executivos extrajudiciais: a escritura pública, o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas e a transação referendada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, pelos advogados das partes ou pelo mediador ou conciliador credenciado pelo tribunal (art. 784, II a IV do CPC). Se a obrigação alimentar estiver prevista nos documentos citados anteriormente, para buscar a execução não precisa de homologação judicial, seja pelo rito da prisão, que será tratada no capítulo III, como pelo da expropriação.

Para a cobrança de alimentos vencidos há mais de três meses, somente é possível o uso da via expropriatória. No caso de título executivo extrajudicial, a cobrança depende da propositura de execução judicial por quantia certa. Na exordial deve o credor indicar os bens a serem penhorados. Ao despachar a exordial o juiz fixa os honorários advocatícios de 10%. O executado é citado pelo correio para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida, correndo o prazo da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (DIAS, 2016).

Procedendo ao pagamento no prazo de três dias, a verba honorária é reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento, o oficial de justiça procede à penhora e à avaliação dos bens. A preferência é sempre penhorar dinheiro (art. 835 do CPC), porque o credor pode, mensalmente, levantar o valor da prestação (art. 913 do CPC).

De acordo com os ditames de Dias (2016, p. 19-20):

É, possível a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; das quantias recebidas por liberalidade de terceiro, ainda que destinadas ao sustento do devedor e sua família; dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal (CPC 833, IV). Também possível a penhora, até o limite de 40 salários mínimos, do dinheiro depositado em caderneta de poupança (CPC 833, X). A expressão legal é exemplificativa, havendo a possibilidade de penhora de numerário aplicado em outras modalidades de investimento.

Conforme preceitua o art. 834 do CPC, podem ser penhorados os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis. Para assegurar o dinheiro em depósito ou aplicação financeira, cabe a penhora *on-line*, que é realizada pelo próprio juiz, junto ao Banco Central – Bacen, por meio eletrônico, dos valores existentes até adimplir o débito. A penhora *on-line* deve ser feita antes mesmo da citação do devedor, para evitar que ele faça desaparecer o valor de que dispõe (DIAS, 2016).

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos (art. 914 do CPC), no prazo de 15 dias da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).

A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º do CPC). Os embargos não dispõem de efeito suspensivo (art. 919 do CPC). O deferimento do pedido de parcelamento depende da concordância do credor (art. 314 do CC), pois não é um direito do devedor. O parcelamento não autoriza a redução da verba honorária (art. 827 do CPC). A falta de pagamento, além de acarretar o vencimento das parcelas subsequentes, leva ao prosseguimento da execução e à imposição de multa de 10% sobre o valor não pago (art. 916, § 5º, II do CPC).

Rejeitados os embargos, o recurso não dispõe de efeito suspensivo (art.

1.012, III do CPC). O bem penhorado é alienado em hasta pública, convertendo o produto da venda para o credor. A alienação pode ser levada a efeito por iniciativa particular do credor (art. 880 do CPC). Não só o credor, também o seu cônjuge, companheiro, ascendentes ou descendentes podem adjudicar o bem penhorado por preço não inferior ao da avaliação (art. 876, § 6º do CPC). Vale explicar como o art. 778, IV do CPC se amolda na ação de alimentos:

Inadimplida a obrigação alimentar, o terceiro que pagar o débito resta sub-rogado no crédito, bem como na modalidade executória que lhe é inerente. Assim, deixando o alimentante de arcar com a pensão, realizado o pagamento por outra pessoa, fica ela autorizada a proceder à cobrança nos mesmos autos. (DIAS, 2016, p. 21).

A obrigação de prestar alimentos só se extingue quando o devedor pagar as parcelas vencidas e todas as que se venceram durante o processo de execução e mais honorários, multa e custas. Não há uma limitação temporal objetiva delineada em lei para obrigação alimentar, pois se houver fundamento, a obrigação persiste enquanto estiverem presentes os pressupostos de necessidade, possibilidade e razoabilidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Aos filhos é costume que a obrigação persista até a conclusão dos estudos, não havendo cancelamento automático do dever alimentar com o alcance da maioridade civil, cessando-se apenas o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado no parentesco. O pai terá de fazer o procedimento judicial para exonerar-se ou não da obrigação de dar pensão ao filho, pois completar a maioridade de 18 anos não significa que o filho não irá depender do genitor. O alimentante deve manifestar-se e comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Aduz o artigo 1.699 do Código Civil que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”, ou seja, a modificação da situação econômica de quem presta os alimentos ou de quem os recebe pode resultar na revisão do seu valor, seja com a diminuição, aumento ou afastamento da obrigação. Portanto, a exoneração é ato de reconhecimento da cessação da obrigação alimentar.

Se o credor não mais necessita ou o devedor não tem mais condições, deve-se aplicar o instituto da exoneração, que não se confunde com a extinção do dever de prestar alimentos, cuja regra está disposta no artigo 1.708 do Código Civil, dizendo que “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos, com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

Caso o credor de alimentos venha a se casar, ou contrair união estável, esse estará estabelecendo nova família, presumindo-se que irá assumir as obrigações do lar de forma autônoma, e dos alimentos não mais necessita. Se o credor de alimentos tenta contra a vida do devedor, alimentante, há certo desequilíbrio na relação, pois o credor não deve tentar ceifar a vida daquele que lhe presta o auxílio, e mantém a sua subsistência. Trata-se de caso de indignidade do credor para com o devedor dos alimentos (SANTOS, 2021).

O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio (art. 1.709 do CC), pois a obrigação é personalíssima, ela persistirá, de forma autônoma, para o devedor, mesmo constituindo nova relação conjugal ou união estável, devendo administrar seus gastos para não incidir nas sanções legais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

A revisão, exoneração e extinção do dever de prestar alimentos estão sujeitas a decisão judicial, não podendo ser exercidas de forma voluntária pela parte, que deixando de cumprir com o encargo sem autorização legal, incorre nas penas da lei. O pedido de revisão dos alimentos deve ser feito por ação judicial autônoma, isto quer dizer que não será feito no mesmo processo que fixou os alimentos, ao passo que o pedido revisional compreende não só a diminuição como também o pedido de aumento da prestação alimentícia (SANTOS, 2021).

Assim sendo, a lei confere não apenas ao credor de alimentos o direito ao recebimento da prestação, utilizando-se do processo de cumprimento de sentença ou do processo de execução, inclusive com revisão se for o caso, mas também concede ao devedor meios de provar que o credor dos alimentos não mais necessita, extinguindo-o ou exonerando-o do encargo.

CAPÍTULO III – DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Tal capítulo pretende conceituar e caracterizar os princípios jurídicos relativos à prisão civil do devedor de alimentos, assim como analisar o posicionamento doutrinário acerca do tema proposto, compreender a posição dos Tribunais Superiores sobre o assunto pesquisado e entender a regulamentação atual da matéria no Brasil, abordando a prisão domiciliar.

3.1 Conceito e princípios jurídicos

A liberdade, ou seja, o direito de ir e vir é um dos bens mais importantes para o indivíduo, por isso a prisão por dívida tem caráter coercitivo. É feita por meio de decreto prisional, que obriga o devedor a cumprir com suas obrigações, será solto se quitar o débito ou acabar o prazo da prisão. Não se trata de uma pena, mas meio de coerção para compelir o devedor ao pagamento da prestação de alimentos. Se admite o sacrifício de um direito para assegurar o cumprimento de outro (PAULA, 2019).

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada no direito positivo brasileiro pelo Decreto n. 678/92, somente admitiu a prisão civil, medida excepcional, em caso de débito alimentar. A prisão civil proveniente do inadimplemento voluntário e inescusável do devedor da obrigação alimentar, com a finalidade de garantir a subsistência do alimentando, é uma medida necessária, pois boa parte dos réus só cumprem a obrigação quando ameaçados pela ordem de prisão (GAGLIANO, 2021).

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as

que se vencerem no curso do processo. Nessa esteira preconiza Didier Júnior et al. (2016, p. 724):

Somente é possível ser decretada a prisão civil no cumprimento de sentença do art. 528 do CPC. Não pagas as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução ou qualquer outra que se vencer a partir do ajuizamento da execução, deverá ser decretada a prisão (art. 528, §7º, CPC). Não se deve decretar a prisão relativamente a prestações anteriores às 3 últimas que antecederam o ajuizamento da execução. É que o devedor não pode prejudicar-se pela demora do credor em executar.

Conforme os dizeres de Paula (2019), princípios são ideias mais genéricas de onde se extrai fundamentos para concepção das normas, compõem a base do ordenamento jurídico e orientam o legislador, visto estarem presentes na elaboração, aplicação e interpretação do direito. Já as regras são normas que impõem, permitem ou proíbem que se faça algo.

As decisões sobre alimentos devem ser amparadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando alimentante e alimentado, para não ferir os ditames da Constituição Federal de 1988, pois cabe ao Estado proteger e promover o auxílio aos que não conseguem garantir a própria subsistência com os meios que possui, mas também não pode onerar demasiadamente aquele que vai pagar.

Ensina Dias (2021), que na medida em que a Constituição elevou a dignidade da pessoa humana ao centro protetor do direito, ocorreu a personalização dos institutos. Conforme assegurado por Luís Roberto Barroso (2010, p. 178):

A dignidade da pessoa humana possui seu berço na filosofia. Antes de tudo deve ser considerada como um valor entrelaçado à ideia do bom, justo e virtuoso, interligado a alguns outros valores basilares do Direito como a justiça e a segurança. Com base nisso, nota-se que mesmo antes de se consolidar no universo jurídico através do texto normativo, a dignidade da pessoa humana já era existente, e era considerado um valor extrajurídico.

O princípio da solidariedade familiar determina que deve existir mútua assistência entre os membros, principalmente relativo aos filhos. A solidariedade não é apenas material ou patrimonial, mas afetiva e psicológica também, para que a união

se mantenha deve existir compreensão e cooperação entre os familiares (SOBRAL, 2017).

Está prevista no art. 3º, I da Constituição Federal, é um dos objetivos da república, construir uma sociedade livre, justa e solidária. O art. 226 da CF/88 coloca a família como base da sociedade e a solidariedade está contida nela, sendo obrigação de seus membros se ajudarem para garantir a dignidade da pessoa humana, princípio previsto no art. 1º, III da Constituição, inclusive no contexto social.

3.2 Posicionamento doutrinário

Tratando-se do cumprimento da sentença, no rito da prisão, o credor somente pode optar pela cobrança sob pena de prisão quanto às prestações vencidas até três meses antes do ajuizamento da execução, mas basta o inadimplemento de um mês para o credor buscar a cobrança. Aduz Gagliano e Pamplona Filho (2021), que sobre as demais parcelas vencidas, aplica-se o procedimento comum de execução por quantia certa.

O executado deve ser intimado pessoalmente para, no prazo de três dias pagar, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento. Mantendo-se omissivo o devedor, o juiz determina, de ofício, o protesto do pronunciamento judicial e decreta a prisão do devedor pelo prazo de um a três meses. Por não ser uma medida punitiva, porém útil para fazer o executado pagar a prestação, assim que a obrigação for adimplida, o juiz determinará a suspensão da prisão. Corrobora Gonçalves (2020), que só se decreta a prisão se o devedor, mesmo solvente, não paga o débito, e não quando é impossível pagá-lo.

Esclarece Dias (2021), que como a prisão civil só pode ser decretada pelo inadimplemento de crédito alimentar, o devedor deposita o que deve a esse título, mas não paga os honorários ou as despesas processuais, já que não é possível decretar ou manter a ordem de prisão nesse caso. É comum o devedor pagar o valor que consta no mandado de citação e deixar de pagar as parcelas que se venceram até a data do adimplemento, para si livrar da prisão.

Na execução de título extrajudicial, o credor pode fazer uso do rito da prisão, para a cobrança de até três prestações (as mais atuais). O réu é citado para

em três dias pagar a dívida executada e mais as parcelas que se venceram até a data do pagamento, acrescida das custas e de honorários advocatícios de 10%; justificar a impossibilidade absoluta de pagar; ou provar que já pagou. Já que no cumprimento de sentença a intimação é pessoal, na execução de título extrajudicial a citação também deve ser pessoal (DIAS, 2021).

Explica Cruz (2018) que a prisão civil é decretada sem a finalidade de punir o executado por não ter pago a prestação alimentícia, mas com o propósito de pressioná-lo a pagar. Prova disso é que o cumprimento da prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas e paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. Salieta-se que por não ser pena, é incabível a progressão de regime na hipótese de prisão civil, pois a progressão de regime é aplicável apenas para condenações criminais, não sendo utilizada para a prisão civil, que se trata de medida coercitiva no âmbito da jurisdição cível.

A prisão não impede o protesto cuja lavratura tenha sido oficiosamente determinada, usando essas duas técnicas, torna-se mais forte o dever de acatar a ordem judicial relativa ao pagamento dos alimentos. Correto é cumular à prisão civil multas que eventualmente se justifiquem por litigância de má-fé. A prisão não pode ser renovada como forma de possibilitar o pagamento da mesma dívida, porém é aceito o aumento da prisão em curso quando não alcançado o limite legal, mas que a proíbe quando os três meses já tiverem sido cumpridos. Trata-se do caso típico no qual a prisão não se mostra apta a alterar o comportamento do executado. Ao longo do mesmo processo, quando se tratar de outro débito, pode haver outra ordem de prisão (BUENO, 2015).

Sob a ótica de Theodoro Júnior (2020, p. 511) “prisão civil não é meio de execução, mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos”. A prisão civil não deve ser decretada de ofício pelo juiz, porque é o credor que avaliará sua eficácia e oportunidade. O exequente tem a liberdade de pedir ou não a aplicação desse meio executivo de coação, pois pode não julgar oportuno e até inconveniente a prisão do executado, para não comprometer os laços de afetividade, já estremecidos com a necessária intervenção do Poder Judiciário. O Ministério Público não possui legitimidade para requerê-la.

Cabe agravo de instrumento contra a decisão que decretou a prisão do devedor de alimentos e possibilitará a suspensão da ordem de prisão se os pressupostos da tutela provisória, probabilidade do direito e perigo do dano, estiverem preenchidos. Se houver manifesta ilegalidade na ordem de prisão, desde que comprovada por prova pré-constituída, também será cabível o *habeas corpus* (DIDIER JÚNIOR et al., 2016).

Essa técnica de execução tem se mostrado eficaz nos casos em que o devedor de alimentos tem a possibilidade econômica de pagar a dívida e ao invés de quitá-la por livre vontade precisa ser psicologicamente compelido, tendo sua liberdade cerceada. O magistrado deve analisar cuidadosamente a situação financeira do devedor, pois pode não conseguir pagar as prestações alimentares devidas, já que fica impedido de trabalhar enquanto tiver sua liberdade restringida (CRUZ, 2018).

Aponta Tartuce (2016, p. 729):

Seguindo no estudo do procedimento relativo à prisão civil, estabelece o § 1.º do art. 528 do CPC/2015 que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. A título de exemplo, pode ser citada a hipótese de um devedor doente, hospitalizado, com doença grave. Mencione-se, ainda, o desemprego absoluto do devedor, em momento de crise notória e generalizada. O bom senso do juiz e as máximas de experiência devem ser guias na aplicação desse comando.

O doutrinador Flávio Tartuce (2016) é favorável à prisão do devedor de alimentos, porque a obrigação alimentícia se baseia em direitos da personalidade e na dignidade humana, derivada do direito à vida e o Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional de direitos humanos, sendo o Brasil signatário, não proíbe tal prisão, que deve sempre ser o último caminho adotado.

A quitação parcial das dívidas alimentícias não tem poder para extingui-las, de modo que a ordem de prisão não é revogada. Caso o processo de execução de alimentos for suspenso por acordo entre as partes, a falta de pagamento autorizará o retorno da ordem de prisão anteriormente expedida, sem necessidade de nova citação do devedor, bastando a intimação do respectivo procurador. A celebração do acordo de alimentos não impede a execução da prisão civil do devedor por descumprimento do combinado (GONÇALVES, 2020).

3.3 Posicionamento dos Tribunais Superiores

O credor das verbas alimentares pode escolher entre o rito da penhora de patrimônio ou prisão civil, essas medidas são permitidas pela legislação, mas de forma excludente. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aceitou a penhora contra o devedor de alimentos sem a necessidade de conversão da prisão civil. A Corte entendeu que enquanto persistir a pandemia de covid-19, o judiciário pode obrigar a penhora em dinheiro contra o devedor sem que precise converter o rito da prisão civil para o da penhora patrimonial, pois a decisão considerou que a prisão civil por falta de pagamento dos alimentos está proibida no Distrito Federal (IBDFAM, 2021).

O Tribunal rejeitou provimento ao recurso especial ajuizado por um homem que possui em seu desfavor uma ordem de prisão e ato de constrição de bens advindos do inadimplemento da pensão alimentícia. No caso em tela, a credora pediu a prisão, mas o TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, negou essa possibilidade e concedeu *habeas corpus* a todos que deviam pensão, por esse motivo a credora requereu a adoção de medidas expropriatórias, sem conversão da prisão para constrição patrimonial (IBDFAM, 2021).

O juízo *a quo* negou o pedido, mas o TJDFT acolheu essa possibilidade. O ministro relator no STJ, Marco Aurélio Bellizze, manteve a decisão e ressaltou que "ora, se o devedor está sendo beneficiado, de um lado, de forma excepcional, com a impossibilidade de prisão civil, de outro é preciso evitar que o credor seja prejudicado com a demora na satisfação dos alimentos que necessita para sobreviver". Caso a constrição do patrimônio seja suficiente para quitar a dívida, não há que se determinar prisão após o fim da pandemia (IBDFAM, 2021, *online*).

Quando a penhora de bens for infrutífera, o magistrado poderá determinar o bloqueio da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do devedor de alimentos, de acordo com o entendimento do STJ (AULER, 2020). Nesse sentido ensina Conrado Paulino da Rosa:

Uma medida bastante eficaz nas execuções é a possibilidade da penhora de eventuais saldos de FGTS e PIS, no caso de não quitação

do débito. Tal entendimento tem por base as recentes descrições do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento de que o FGTS e o PIS podem e devem ser utilizados para o adimplemento de verbas alimentares, uma vez que se deve priorizar e resguardar o direito à vida, à dignidade e aos alimentos (ROSA, 2016, p.449).

A dívida alimentar que autoriza a prisão civil do devedor de alimentos é aquela que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme o artigo 528, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil e Súmula 309 do STJ (BRASIL, 2006). Somente a comprovação de fato gerador da impossibilidade absoluta de pagamento da pensão alimentícia justificará a sua inadimplência, de acordo com o artigo 528, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) compreendeu que o nascituro se assemelha ao absolutamente incapaz, por ser menor de 16 anos, assim o mesmo deve ser representado pela mãe para pleitear alimentos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que compete ao Ministério Público promover e acompanhar as ações de alimentos que envolvam menores, o que no ensinamento de Tartuce (2021), deve ser aplicado ao nascituro.

Alguns requisitos devem ser cumpridos para justificar a prisão civil por dívida alimentar, como por exemplo para garantir a sobrevivência do alimentado por meio da coação extrema e quando o encarceramento é a medida mais eficaz e com menos restrições aos direitos do devedor. A ausência desses requisitos afasta a urgência da prisão civil, por ser de natureza excepcional, assim aduz o STJ. A jurisprudência dominante entende que o juiz não pode decretar de ofício a prisão do devedor, pois o credor deve requerer essa ordem (GONÇALVES, 2020).

Mesmo antes do Código de Processo Civil entrar em vigor, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a inscrição do nome do devedor de alimentos em cadastro restritivo, ou seja, o nome do pai que deve pensão pode parar no SPC – Serviço de Proteção ao Crédito. A prisão não fica prejudicada, já que possui grande utilidade prática e social, sendo a única modalidade de prisão civil admitida no ordenamento jurídico pátrio (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

De acordo com Theodoro Júnior (2020), a prisão civil não é meio de execução, mas de coação, por isso os bens do devedor podem ser penhorados e os demais atos executivos prosseguem, assim o cerceamento da liberdade não desobriga do adimplemento das prestações vencidas e vincendas. A dívida que autoriza a ordem de prisão refere-se as parcelas atrasadas. Se o devedor não provar sua incapacidade para quitar a pensão alimentícia, pode recair sobre ele tantas prisões quantos sejam os débitos.

Elucida-se que conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, as custas processuais e os honorários advocatícios não podem estar inclusos na cominação de prisão (HC 224.769/DF). Ao magistrado é vedado decretar de ofício a prisão civil do devedor de alimentos, pois o STJ julgou que a iniciativa deve partir da autora, visto que cabe a exequente avaliar as melhores condições de sua eficácia e aplicabilidade, desse modo corrobora o julgado:

TJSP, Ag. 208.511-1, Rel. Des. Leite Cintra, ac. 09.03.1994, JTJSP 158/186. Nem mesmo o juiz pode tomar a iniciativa de ordenar a prisão civil do devedor de alimentos: Não se concebe, contudo, que a exequente da verba alimentar, maior interessada na satisfação de seu crédito e que detém efetivamente legitimidade para propor os meios executivos que entenda conveniente, seja compelida a adotar procedimento mais gravoso para com o executado, do qual não se utilizou voluntariamente, muitas vezes para não arrefecer ainda mais os laços de afetividade, já comprometidos com a necessária intervenção do Poder Judiciário, ou por qualquer outra razão que assim repute relevante (STJ, 3ª T., HC 128.229/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, ac. 23.04.2009, DJe 06.05.2009).

Existem várias maneiras para se fazer cumprir a obrigação de prestar alimentos. Assim, se o devedor for celetista ou servidor público, a melhor opção é o desconto em folha de pagamento, se não for possível e o executado possuir bem móvel ou imóvel, poderá ser feita a penhora. Infrutíferas tais medidas ou não aplicáveis ao caso concreto, o alimentando pode pleitear a prisão civil do devedor (CARVALHAIS, 2020). Nesse tópico não foi possível disponibilizar alguns julgados, devido ao fato de se tratarem de ações de família e possuem segredo de justiça.

3.4 Prisão domiciliar

Em razão da disseminação do coronavírus, causador da doença covid-19, as relações mudaram e as pessoas tiveram que se adaptar a um novo modo de vida.

Devido ao alto grau de transmissão fez-se necessário o isolamento social com a intenção de diminuir o contágio e salvar vidas. Ficar em casa se tornou um dever, uma obrigação imposta pela lei. Assim, por conta da pandemia muitos indivíduos perderam o emprego ou tiveram sua renda reduzida, impactando aquele que depende financeiramente de outrem para sobreviver. O cenário foi propício para os devedores de alimentos justificarem o não pagamento aos credores (CARVALHAIS, 2020).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 17 de março de 2020 recomendou aos juízes de competência cível que colocassem o devedor de alimentos em prisão domiciliar, visto o considerável risco de contágio nas instalações prisionais. Desde logo, essa medida foi atendida pelos juízes e instâncias superiores. As cobranças alimentícias que seguiam sob o rito da prisão civil foram reavaliadas e muitas perderam a eficácia da coerção, então a parte credora teve que buscar os outros meios legais para receber a dívida. O CNJ assim expõe:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, recomendação n.º 62/2020).

Como consequência da pandemia, o governo instituiu um auxílio emergencial pago aos desempregados, trabalhadores informais e autônomos, para protegê-los dos efeitos da crise, já que tiveram perda ou diminuição da renda. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o auxílio emergencial pago pelo governo durante a pandemia de covid-19 é impenhorável, equiparando-se ao salário (BRASIL, 2021).

Justamente por causa do objetivo dessa ajuda financeira que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 318/2020 (BRASIL, 2020), orientou os magistrados a não efetuarem constrições do auxílio para o pagamento de dívidas. Aduz Luis Felipe Salomão (2021), ministro do STJ, que a Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei que estabelece a natureza alimentar do benefício emergencial e proíbe a sua penhora para o pagamento de dívidas ou prestações, exceto no caso de pensão alimentícia.

Considerou o ministro:

Nessa linha de inteligência, enquadrando-se na rubrica do inciso IV do artigo 833 do CPC, deve haver a incidência do atual posicionamento do STJ, no sentido de que tal impenhorabilidade é relativa, cedendo espaço para as hipóteses do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, notadamente em se tratando de execução de prestação alimentícia (SALOMÃO, 2021, *online*).

De acordo como o artigo 528, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, porém o devedor de alimentos não faz jus à cela especial. Se existe dívida, não é possível reconhecer ilegalidade no decreto prisional que rejeita a justificativa apresentada pelo devedor para o inadimplemento. Só em casos excepcionais é admitida a prisão domiciliar, como foi durante a pandemia de covid-19 (DIAS, 2021). Corroborando para elucidar a questão, o seguinte julgado:

Habeas corpus. Execução de alimentos. Regime fechado. Ausência de ilegalidade no decreto prisional. Conforme jurisprudência consolidada, a alegação de impossibilidade de pagamento não tem o condão de elidir a ordem de prisão, devendo ser deduzida em ação revisional própria. Ademais, o art. 528, § 4º, do CPC, prevê expressamente que a prisão do devedor de alimentos deve ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, de modo que descabe, em regra, fixar regime diverso. Nesse sentido, a prisão em regime domiciliar somente é admitida em casos excepcionais, quando inexistente local apropriado para cumprimento da prisão civil ou quando comprovadamente a segregação do devedor de alimentos em regime fechado põe em risco sua vida, o que não se verifica na espécie. Denegaram a ordem. Unânime. (TJRS — HC 0120966-21.2019.8.21.7000, 8º C. Cív. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 12/06/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgando um *habeas corpus* de relatoria da ministra Nancy Andrighi (2021), entendeu que o cumprimento da prisão civil em regime fechado dos devedores de alimentos durante a pandemia seria uma medida coativa extrema. Sobre as alternativas plausíveis, ponderou-se a necessidade de analisar as minúcias do caso concreto.

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, atendendo ao pedido da Defensoria Pública da União, estendeu a todos os presos por dívida alimentar do país os efeitos da liminar em julgamento de *habeas corpus*. A previsão legal se justificou devido ao perigo de contágio de grave doença viral, atendendo o princípio da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

CONCLUSÃO

Ao longo da monografia, verificou-se que o Direito de Família é um dos institutos mais importantes para o Direito Civil, pois a família esteve presente desde os primórdios até os dias atuais. Com o passar do tempo, as relações familiares foram mudando e o poder patriarcal se tornou familiar. Além disso, observou-se que os alimentos devem ser prestados de acordo com a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, sendo de valor essencial a manutenção do direito à vida, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana que é a base da Constituição.

Com as relações familiares surgiu a obrigação de prestar alimentos para ajudar na subsistência daquele que precisa, ou seja, o dever de sustento está ligado ao poder familiar. É dever do Estado, da família e da sociedade assegurar os interesses dos menores. O trabalho também mostrou que existem várias modalidades de alimentos no ordenamento jurídico pátrio, cada um com sua especificidade e fins distintos, todos tutelando a dignidade do ser humano.

Durante o processo evolutivo do instituto dos alimentos, observou-se o dever moral do genitor de prestar alimentos aos descendentes. Restou evidenciado que o direito à prestação de alimentos, no âmbito do Direito de Família, é recíproco entre os parentes elencados na legislação. Foi possível notar que os julgados estão se manifestando sobre a proporcionalidade da obrigação de cada um dos genitores, de acordo com a necessidade do alimentado e a possibilidade de cada um deles.

O tema exposto confronta dois direitos basilares, a liberdade e a vida, nesse caso cabe ao Estado determinar qual deve prevalecer. A pesquisa trouxe que para os inadimplentes de verbas alimentares, a solução é o instituto da prisão civil,

que funciona para constrangê-lo e compeli-lo ao pagamento, visto que poderá sofrer a restrição de sua liberdade, tal prisão é uma oportunidade da justiça assegurar o direito à vida.

Portanto, o trabalho exibiu que o magistrado pode utilizar vários meios necessários para não ser imposta a coerção pessoal, mesmo sendo a forma mais eficaz de conseguir o pagamento da obrigação. Os meios utilizados podem ser o desconto em folha de pagamento do devedor, a penhora *online*, o bloqueio do FGTS, a expropriação de bens, dentre outras possibilidades que foram ainda mais utilizadas durante a pandemia de covid-19, já que os devedores não podiam ser presos em regime fechado, e por óbvio, a prisão domiciliar não surtiria o efeito de coação.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário básico de direito Acquaviva**. 3. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

AGUIAR, Cibele. **Alimentos provisionais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63854/alimentos-provisionais>. Acesso em: 24 nov. 2021.

ANDRIGHI, Nancy. **STJ: Impossibilidade de prisão em regime fechado dos devedores de alimentos, em razão da pandemia**. Disponível em: <https://civel.mppr.mp.br/2021/03/185/STJ-Impossibilidade-de-prisao-em-regime-fechado-dos-devedores-de-alimentos-em-razao-da-pandemia.html>. Acesso em: 24 maio 2022.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

AULER, Wesley Carlos. **A possibilidade da penhora do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) para quitação de débito alimentar**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1459/A+possibilidade+da+penhora+do+fundo+de+garantia+por+tempo+de+servi%C3%A7o+\(FGTS\)+para+quita%C3%A7%C3%A3o+de+d%C3%A9bito+alimentar](https://ibdfam.org.br/artigos/1459/A+possibilidade+da+penhora+do+fundo+de+garantia+por+tempo+de+servi%C3%A7o+(FGTS)+para+quita%C3%A7%C3%A3o+de+d%C3%A9bito+alimentar). Acesso em: 24 maio 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão Civil por Dívida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 24 maio 2022.

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45821/a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. *Vade Mecum Acadêmico* de Direito Rideel. 32. ed. São Paulo: Rideel, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 62**, de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 318**, de 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Vade Mecum* Acadêmico de Direito Rideel. 32. ed. São Paulo: Rideel, 2021.

BRASIL. **Decreto 678**, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. **Lei 5.478**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 128.229/SP**, DJ 23/04/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4139936/habeas-corpus-hc-128229-sp-2009-0024166-1>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 224.769/DF**, DJ 14/02/2012. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/bcc0d400288793e8bdcd7c19a8ac0c2b>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1935102/TJDF**, DJ 27/04/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30062021-Auxilio-emergencial-pago-durante-a-pandemia-e-verba-impenhoravel.aspx#:~:text=O%20magistrado%20ainda%20lembrou%20que,em%20caso%20de%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1846/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **HC 0120966-21.2019.8.21.7000**, DJ 12 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aus%C3%A4ncia+de+ilegalidade+no+decreto+prisional>. Acesso em: 24 maio 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 7. ed. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed., rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARVALHAIS, Beatriz Alves. **A Prisão Civil do Devedor de Alimentos: Meio (In) Eficaz no Cumprimento de Sentença na Obrigação Alimentícia**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/636>. Acesso em: 24 maio 2022.

CRUZ, Kim Ferreira da. **A (Im) Possibilidade da Prisão Civil do Devedor de Alimentos Indenizatórios Frente ao CPC/15**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192062/TCC%20-%20Kim%20Ferreira%20da%20Cruz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/238>. Acesso em: 18 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERLIN, Danielly. **Os Alimentos à Luz do Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5301. Acesso em: 24 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Prisão Civil do Devedor de Alimentos**. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:khMHT7ILpMJ:www.flavioartuce.adv.br/assets/uploads/artigosc/Pablo_prisao.doc+&cd=1&hl=ptBR&ct=clnk&glr. Acesso em: 24 maio 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 6 - Direito de Família**. 11. ed. vol. 6. Editora Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Esquemático - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 8. ed. Editora Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 6, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. **STJ admite penhora patrimonial sem conversão da prisão civil de devedor de alimentos**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8647/STJ+admite+penhora+patrimonial+sem+convers%C3%A3o+da+pris%C3%A3o+civil+de+devedor+de+alimentos>. Acesso em: 24 maio 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Celso. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7. ed. vol. VII. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAULA, Renata Rodrigues de. **Prisão Civil do Devedor de Alimentos**. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Renata%20Rodrigues%20de%20Paula.pdf>. Acesso em: 24 maio 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. vol. 5, 28. ed. Editora GEN, 2020.

RIBAS, Rogério. **Direito de Família - Alimentos: questões ligadas à atuação do juiz**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/38/Direito+de+Fam%C3%ADlia++Alimentos:+quest%C3%B5es+ligadas+%C3%A0+atua%C3%A7%C3%A3o+do+juiz>. Acesso em: 24 nov. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Auxílio emergencial pago durante a pandemia é verba impenhorável**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30062021-Auxilio-emergencial-pago-durante-a-pandemia-e-verba-impenhoravel.aspx#:~:text=O%20magistrado%20ainda%20lembrou%20que,em%20caso%20de%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia>. Acesso em: 24 maio 2022.

SANTOS, Wallace Costa dos. **O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+fam%C3%ADlia#:~:text=Com%20o%20casamento%2C%20a%20uni%C3%A3o,indigno%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20devedor>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SILVEIRA, Ana Paula Fischer Nogueira Paiva Barbosa; FERNANDES, Maicon Douglas. **O direito aos alimentos à luz do cc/2002 e lei de alimentos**. Disponível

em: <https://jus.com.br/artigos/64260/o-direito-aos-alimentos-a-luz-do-cc-2002-e-lei-de-alimentos>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SOBRAL, Cristiano. **O Princípio da Solidariedade Familiar**. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-solidariedade-familiar/>. Acesso em: 24 maio 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. vol. 5. Grupo GEN, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 3, 54 ed. Editora GEN, 2020.

UHLMANN, Rodolfo Pinheiro. **A Responsabilidade e as Consequências dos Avós na Obrigação Alimentar**. Disponível em: https://www.facem.edu.br/aluno/arquivos/monografias/rodolfo_uhlmann.pdf. Acesso em: 24 nov. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.